

LEI Nº1565 DE 07 DE MAIO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO PROCON MUNICIPAL E APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA**, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal Aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 1º. O processo administrativo, destinado à apuração das infrações às normas de proteção e defesa do consumidor, inicia-se com o recebimento das declarações dos consumidores, cabendo ao Atendente do PROCON Municipal de Miranda/MS gerar o Número de Atendimento - NA, conforme especificações do sistema de gestão de reclamações em vigor, classificando-os como: Consulta, Denúncia e Reclamação.

§ 1º. Ao receber a declaração do consumidor, o atendente do PROCON, se for o caso, entrará em contato com os fornecedores, realizando Atendimento Preliminar, explicitando as questões de interesse do consumidor e buscando a resolução da controvérsia.

§2º. A recusa, a omissão ou o retardamento na prestação das informações ou no envio dos documentos requisitados, caracterizam crime de desobediência, na forma do disposto no art. 330 do Código Penal.

Art. 2º. O consumidor poderá apresentar sua declaração pessoalmente, por telefone, carta, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação elegido pelo órgão.

§ 1º As reclamações conterão a identificação completa do consumidor, a identificação do fornecedor, o histórico dos fatos e o pedido, podendo ainda, em caso de denúncias o anonimato.



Art. 3º. Será instaurado processo administrativo mediante:

- I - Ato de ofício do Titular do PROCON Municipal de Miranda/MS;
- II - Representação feita por órgãos públicos ou por entidades de defesa do consumidor;
- III - Auto de Constatação e ou Auto de Infração, lavrados pelos agentes competentes;
- IV - Reclamação direta do consumidor ou de seu representante legal, nos casos em que o Atendente do PROCON Municipal de Miranda/MS detectar flagrante indicio de lesão às normas de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único. Os processos administrativos poderão se for o caso, ser instaurados em desfavor de mais de um fornecedor.

Art. 4º. Quando se detectar lesão coletiva decorrente do mesmo tipo de violação e imputada ao mesmo fornecedor, o Titular do PROCON Municipal de Miranda/MS instaurará um único processo administrativo, apensando-se os processos individuais porventura existentes.

§ 1º. Caso a decisão coletiva seja procedente, poderá fixar obrigação de fazer ou de não fazer, determinando que o fornecedor pratique determinado ato ou deixe de praticar novamente a mesma infração, sob pena de multa cominatória, que será fixada na decisão.

§ 2º. O processo coletivo instaurado também poderá oportunizar a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual se fixará pena cominatória, em caso de descumprimento, valendo o TAC como título executivo.

§ 3º. Cumpridas as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o processo administrativo será arquivado.

§ 4º. Ocorrendo o descumprimento de TAC anterior, formalizado com os mesmos objetivos e fundamentos, não será elaborado novo TAC dentro do prazo de 2 (dois) anos.

§ 5º. O TAC será publicado no Diário Oficial do Município de Miranda/MS.

SEÇÃO II DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 5º. Os procedimentos administrativos instaurados no âmbito do PROCON Municipal de Miranda/MS orientar-se-ão pelos princípios da moralidade, simplicidade, economia processual, celeridade e informalidade, não dependendo, portanto, de forma determinada senão quando esta Lei expressamente a exigir, reputando-se válidos todos os atos e termos processuais praticados, desde que atinjam sua finalidade essencial e não resultem prejuízo à defesa, buscando, sempre que possível, a conciliação entre as partes.

§ 1º. Os procedimentos instaurados no âmbito do PROCON Municipal de Miranda/MS deverão assegurar ao fornecedor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a

eles inerentes, regendo-se os seus agentes pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais previstos na Constituição Federal.

§ 2º. Em decisão na qual se evidencie não ter acarretado lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração Pública Municipal.

§ 3º. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do PROCON Municipal de Miranda/MS.

SEÇÃO III DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 6º. O Titular do PROCON Municipal de Miranda/MS poderá instaurar, de ofício, processo administrativo sempre que chegue a seu conhecimento notícia de lesão ou de ameaça de lesão aos direitos do consumidor, nos termos dos incisos I e III do art. 3º desta Lei.

§ 1º. O ato de instauração do processo administrativo conterà obrigatoriamente:

- I - a identificação do infrator;
- II - a descrição do fato;
- III - os dispositivos legais infringidos.

§2º. Instaurado o processo na forma do caput, o fornecedor será notificado para, no prazo estipulado prestar as informações devidas, bem como para efetuar as adequações determinadas pela autoridade competente.

Art. 7º. O Titular do PROCON Municipal de Miranda/MS antecedendo a instauração do Processo Administrativo poderá determinar investigação preliminar quando houver indícios da ocorrência de infração, detectando-se a necessidade de documentos ou esclarecimentos complementares para a sua comprovação, ou ainda, nos casos de fiscalizações de caráter educativo ou preventivo, hipóteses em que será fixado prazo para adequação da conduta às normas legais.

Art. 8º. Ocorrendo representação de órgão público ou de entidade de defesa do consumidor, o Titular do PROCON Municipal de Miranda/MS recepcionará as notícias carreadas pelas respectivas entidades e instaurará, a seu critério, investigação preliminar ou processo administrativo para apuração do fato.

Art. 9º. Instaurado o processo administrativo na forma prevista no art. 3º desta Lei, o Titular do PROCON Municipal de Miranda/MS expedirá a notificação ao fornecedor para apresentar defesa sobre os fatos elencados e para comparecer à audiência de conciliação quando designada.

Parágrafo Único. Nos processos administrativos iniciados nas hipóteses previstas no art. 3º desta Lei, fica facultado ao Titular do PROCON Municipal de Miranda/MS ouvir, antes de sua decisão, o Setor Jurídico do Município, que se pronunciará mediante parecer.



CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO:

Art. 10. A fiscalização de que trata esta Lei será efetuada pelo Agente Fiscal de Relações de Consumo, oficialmente designados, vinculados ao PROCON Municipal de Miranda/MS, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal.

Art. 11. As informações prestadas pelo Agente Fiscal de Relações de Consumo gozarão de fé pública, respondendo estes pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 12. A referida atividade consistirá em fiscalizar os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo, visando ao fiel cumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor e normas correlatas e, poderá, quando necessário, ser realizada em ação conjunta com outros órgãos públicos interessados.

Art. 13. Esta Lei regulamenta a fiscalização das relações de consumo, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, conforme disposto nos Anexos I e II, parte integrante desta Normas.

Parágrafo Único. Considera-se grau de risco alto, para efeitos do disposto nesta Lei, aquele que por sua natureza, comporta grau de risco incompatível com o procedimento disposto no § 3º do art. 55, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, de modo a excluir a aplicação da fiscalização orientadora e a dupla visita, em microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o disposto no citado art. 55.

Art. 14. Na hipótese de fiscalização orientadora, as quais não se sujeitarão ao disposto no art. 55, da Lei Complementar n. 123/2006, será lavrado Auto de Constatação, que servirá como instrumento orientador da conduta objeto de apreciação, sem prejuízo da lavratura posterior do Auto de Infração, em razão da defesa do consumidor e sujeitará o fornecedor de maneira antecedente ou incidente no processo administrativo.

Art. 15. O lapso temporal entre as diligências de fiscalização, aplicável nos casos em que for cabível a fiscalização orientadora, ou seja, nos casos em que ocorrerá dupla visita, dar-se-á a qualquer tempo.

Art. 16. A fiscalização de que trata esta Lei será efetuada por servidores efetivos, oficialmente designados e vinculados ao PROCON Municipal de Miranda/MS, adequadamente credenciados mediante Cédula de Identificação.



Art. 17. As informações prestadas pelos servidores designados para a função de fiscalização gozarão de fé pública, respondendo estes pelos atos que praticarem quando investidos na ação fiscalizadora.

SEÇÃO II

DOS AUTOS DE CONSTATAÇÃO, DE INFRAÇÃO, DE APREENSÃO E TERMO DE DEPÓSITO

Art. 18. Os Autos de Constatação, de Infração e de Apreensão e Termo de Depósito serão numerados em série e impressos em 03 (três) vias, devendo o autuado atestar seu recebimento e serão preenchidos pelo Agente Fiscal de Relações de Consumo que tenha verificado a prática da infração, tudo de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas.

Art. 19. O Auto de Constatação e de Infração conterá:

- I- qualificação do autuado;
- II- descrição do fato ou do ato constitutivo da infração
- III- dispositivo legal infringido;
- IV- designação do órgão julgador e respectivo endereço;
- V- identificação do agente autuante, sua assinatura, indicação do seu cargo ou função e número de sua matrícula;
- VI- informação sobre o prazo para o autuado apresentar, querendo, sua defesa, nos termos desta Lei;
- VII- assinatura do autuado, quando possível, dispensada esta quando a notificação se der por via postal com aviso de recebimento;
- VIII- local, data e hora da lavratura.

Art. 20. O Auto de Apreensão e Termo de Depósito conterá:

- I- nome, endereço e qualificação do autuado e do depositário;
- II- descrição e quantidade dos produtos apreendidos;
- III- razões e os fundamentos da apreensão;
- IV- local onde serão armazenados os produtos apreendidos;
- V- quantidade de amostra colhida para análise, se for o caso;
- VI- identificação do agente autuante, sua assinatura, indicação do seu cargo ou função e número de sua matrícula;
- VII - assinatura do depositário;
- VIII - local, data e hora da lavratura;

Art. 21. O Relatório de Visita conterá:

- I - qualificação do fornecedor;
- II - descrição do fato ou do ato constitutivo;
- III - identificação do servidor que esteja realizando a visita, sua assinatura, indicação do seu cargo ou função e número de sua matrícula;
- IV - assinatura do fornecedor responsável, quando possível;
- V - local, data e hora da visita.

Art. 22. A assinatura aposta nos Autos de Constatação, de Infração e de Apreensão e Termo de Depósito, por parte do autuado constitui notificação, sem implicar confissão.

§ 1º. Caso o autuado se recuse a assinar os Autos de que trata o caput, o agente competente consignará a recusa nos respectivos autos, que serão remetidos ao autuado por via postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, gerando os mesmos efeitos, mesmo quando este se recusar a receber a citada correspondência.

§ 2º. Não localizado o autuado, será ele intimado da autuação mediante publicação de ato na Imprensa Oficial do Municipal de Miranda/MS.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 23. A inobservância das normas contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e normas correlatas constituirá infração e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, antecedente ou incidente no processo administrativo, individual ou coletivo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto no órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda;
- XIII - imposição de obrigação de fazer e de não fazer.

§ 1º. Responderá pela infração, sujeitando-se às sanções administrativas previstas nesta Lei quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Titular do PROCON Municipal de Miranda/MS, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.

Art. 24. A pessoa física ou jurídica que fizer ou promover publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeita à pena de multa, cumulada com aquelas previstas no artigo 23 desta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Art. 25. Sujeitam-se à pena de multa, sem prejuízo da obrigação de fazer, prevista no parágrafo único do art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, os órgãos públicos que, por si ou por suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, deixarem de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 26. A aplicação da sanção de apreensão de produtos terá lugar quando comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e nesta Lei.

Parágrafo Único. Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário mediante termo próprio, proibida a sua venda, utilização ou subtração.

Art. 27. Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento.

Parágrafo Único. Dependendo da gravidade da infração e da necessidade da prevenção de dano, a pena de multa poderá ser cumulada com as demais, especialmente, no processo coletivo, da obrigação de retirada do contrato das cláusulas tidas como abusivas e da proibição de inserção das mesmas em contratos futuros, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DA MULTA

Art. 28. Os limites para a fixação dos valores das multas aplicadas nas infrações observarão o previsto no artigo 57, parágrafo Único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, obedecendo a critérios relativos à gravidade da infração, à vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor.

Parágrafo Único. O valor da multa será emitido em moeda corrente, atualizado pelo IPCA, desprezando-se as frações inferiores à unidade.

Art. 29. Com relação à vantagem auferida, serão consideradas quatro situações:

- I- Ausência de vantagem;
- II- Vantagem de caráter individual;
- III- Vantagem de caráter coletivo;
- IV- Vantagem de caráter difuso.

§ 1º. Considera-se ausência de vantagem, quando a infração às normas de proteção e defesa do consumidor não gerar proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, nem dano de ordem moral, de forma direta, indireta ou potencial.

§ 2º. Considera-se vantagem individual, quando a infração às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, em relação à pessoa física ou jurídica individualmente considerada.

§ 3º. Considera-se vantagem de caráter coletivo, quando a infração às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com o infrator por relação jurídica.

§ 4º. Considera-se vantagem de caráter difuso, quando a infração às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Art. 30. A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas, sendo a primeira com a fixação da pena-base e a segunda pela adição ou subtração das circunstâncias agravantes e atenuantes, não podendo ultrapassar os limites mínimo e máximo Previsto no Art. 28 desta Lei.

Parágrafo Único. A base de cálculo para o cômputo das circunstâncias agravantes e atenuantes será sempre a pena-base fixada.

Art. 31. Para a imposição da pena de multa e sua gradação, serão considerados:

- I- As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - Os antecedentes do infrator.

Art. 32. Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I- Ser o infrator reincidente;
- II- Ter o infrator, comprovadamente, cometido a infração para obter vantagens indevidas;
- III- Trazer a infração consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;
- IV- Deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;
- V- Ter o infrator agido com dolo;
- VI- Ocasionar a infração dano coletivo;
- VII- Ter a infração caráter repetitivo;

VIII- Ter a infração ocorrida em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdidas ou não;

IX- Dissimular a natureza ilícita do ato ou atividade;

X- Ser a infração praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima ou ainda por ocasião de calamidade.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a repetição da infração, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecurável no período de tempo inferior a cinco anos.

Art. 33. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I- A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II- Ser o infrator primário;

III- Ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou, de imediato, reparar os efeitos do ato lesivo.

Parágrafo Único. Considera-se infrator primário aquele que não tiver sido punido por infração aos ditames da legislação consumerista, nos últimos cinco anos, por meio de processo administrativo com decisão final irrecurável.

Art. 34. Quanto à gravidade, as infrações serão classificadas em:

I - Média;

II - Grave;

III- Gravíssima.

Art. 35. Consideram-se infrações médias:

I- Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores, entre outros dados relevantes, nos termos do art. 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

II- Deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento, nos termos do art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

III- Omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e o endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial, nos termos do art. 33 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

IV- Promover publicidade de produto ou serviço de tal forma que o consumidor não a identifique fácil e imediatamente, nos termos do art. 36 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

V- Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa ou obrigação estipulada em contrato, nos termos do art. 30 combinados com o art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

VI- Redigir contratos que regulem relações de consumo de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, nos termos do art. 46 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

VII- Impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e a devolução dos valores recebidos, no prazo legal do arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, nos termos do art. 49 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

VIII- Deixar de entregar termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, nos termos do art. 50 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

IX- Deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

X- Deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor, nos termos do art. 54, § 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

XI- Deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do art. 54, § 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 36. Consideram-se infrações graves:

I- Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, nos termos do art. 12, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

II- Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, nos termos do art. 19, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

III- Deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor, nos termos do art. 21, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

IV- Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, nos termos do art. 32, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

V- Deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos, nos termos do art. 22, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

VI- Impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes ou manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão ou contendo informações negativas, nos termos do art. 43, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

VII- Deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar alteração aos eventuais destinatários no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito aos fornecedores após consumada a prescrição relativas à cobrança dos débitos do consumidor, nos termos do art. 43, §§ 3º e 5º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

VIII- Promover publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 37, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

IX- Realizar práticas abusivas, nos termos do art. 39, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

X- Deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços, nos termos do art. 40, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

XI- Deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços, nos termos do art. 41, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

XII- Submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ou deixar de restituir quantia indevidamente paga, nos termos do art. 42, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

XIII- Exigir multa de mora superior ao limite legal ou deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, nos termos do art. 52, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

XIV- Inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e retomada do produto alienado, nos termos do art. 53 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

XV- Deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor, descumprindo notificação do PROCON Municipal de Miranda/MS.

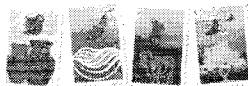
Art. 37. Consideram-se infrações gravíssimas:

I- Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares, inadequados, com validade vencida ou deteriorada, alterada, adulterada, avariada, falsificada, corrompida, fraudada, nociva à vida ou à saúde ou perigosos, nos termos do art. 18, § 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

II- Colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, nos termos do art. 10 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

III- Deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto, nos termos do art. 9º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

IV- Deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade de produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco ou deixar de comunicar aos consumidores a



nocividade ou periculosidade dos mesmos, nos termos do art. 10, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 38. Se a infração não estiver enquadrada em um dos grupos mencionados no art. 34 desta Lei, a autoridade competente a classificará considerando sua gravidade, adotando critérios de analogia e de normas correlatas.

Art. 39. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita bruta anual, aplicando-se, indistintamente, a todos os fornecedores, considerando:

I- Microempresa: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II- Empresa de pequeno porte: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, e que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III- Demais empresas: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que não se enquadre nas situações descritas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º As definições contidas neste artigo correspondem àquela adotada na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações;

§ 2º Sempre que não for possível obter dados concernentes à condição econômica do infrator, este será considerado como microempresa.

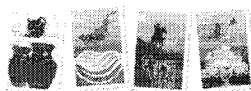
Art. 40. A pena-base será fixada de acordo com as circunstâncias em que a infração for praticada, levando-se em conta a sua gravidade, a condição econômica do infrator e a vantagem auferida.

Art. 41. No caso de dois ou mais fornecedores, a cada um deles será aplicada a pena graduada em conformidade com sua situação pessoal.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO

Art. 42. O titular do PROCON Municipal de Miranda/MS expedirá notificação ao fornecedor, conforme dispõe o art. 43 desta Lei, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, informe ou forneça documentos sobre as questões de interesse do consumidor, nos casos de Carta Eletrônica ou Carta Impressa, conforme disposto nesta Lei.

Art. 43. Instaurado o processo administrativo, na forma do artigo 3º desta Lei, o Titular do PROCON Municipal de Miranda/MS expedirá notificação ao fornecedor para comparecer



na audiência de conciliação designada, sob pena de desobediência, nos termos do art. 55, § 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 44. No ato da audiência, o fornecedor deverá apresentar defesa formal escrita dirigida ao Titular do PROCON Municipal de Miranda/MS, contendo informações e documentos de interesse do consumidor, bem como, seus elementos constitutivos, os instrumentos que regulamentem sua representação processual e documentos legais que comprovem sua renda bruta anual.

Art. 45. Se o fornecedor não apresentar defesa formal, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo consumidor, bem como, seus elementos constitutivos, os instrumentos que regulamentem sua representação processual e documentos legais que comprovem sua renda bruta anual.

Art. 46. A notificação será feita de forma eletrônica ou impressa, expedida em duas vias, e realizar-se-á das seguintes formas:

I - Pessoalmente, ao representante do fornecedor, que se dará por notificado, assinando a primeira via, no local indicado pelo servidor, que lhe entregará a segunda via, atestando a realização do ato;

II - Por carta emitida com Aviso de Recebimento (AR) ao representante do fornecedor ou responsável;

III - Por meio eletrônico ou ainda, por novas ferramentas advindas da incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos.

§ 1º. Quando o representante do fornecedor ou responsável não puder ser notificado pessoalmente, por via postal ou recusar-se a receber a notificação, esta será feita por edital a ser divulgado uma vez na Imprensa Oficial da Prefeitura Municipal de Miranda/MS

§ 2º. A notificação conterá:

I - A data de sua expedição;

II - O nome, o endereço e a qualificação do notificado;

III - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

IV - A assinatura do Coordenador de Atendimento do PROCON Municipal de Miranda/MS;

V - O endereço do PROCON Municipal de Miranda/MS.

§ 3º As partes deverão comunicar as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo.

§ 4º. Considera-se representante do fornecedor ou responsável, para efeito desta Lei, o proprietário, o mandatário, o diretor, o administrador, o gerente, o procurador, o preposto ou o funcionário devidamente identificado.

SEÇÃO II DOS PRAZOS:

Art. 47. Os atos processuais do PROCON Municipal de Miranda/MS, inexistindo disposição específica, em que dele participem consumidor, fornecedor ou ambos, devem ser praticados no prazo de 10 (dez) dias, salvo por motivo de força maior, ou quando esta Lei for omissa.

Parágrafo Único. O Titular do PROCON Municipal de Miranda/MS poderá determinar prazo diferente do previsto nesta Lei, levando em consideração a complexidade do ato e nos casos em que eventualmente esse for omissa, com a devida justificativa.

Art. 48. Podem as partes, de comum acordo, requererem a redução ou a prorrogação do prazo.

Art. 49. Os prazos começam a correr a partir da data da ciência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal, mediante ato administrativo, para fins de divulgação aos consumidores da municipalidade.

§ 2º. Os prazos processuais e recursais expressos nesta Lei serão computados em dias úteis.

§ 3º. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 50. O recurso ou a defesa do fornecedor não serão conhecidos, sob nenhuma justificativa, quando interposto fora do prazo.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO POR RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR

Art. 51. Considera-se reclamação o registro no PROCON Municipal de Miranda/MS que apresente notícia de lesão ou ameaça ao direito do consumidor nas relações de consumo, que poderá ser feito por abertura direta de reclamação de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 52. Registrada a reclamação, será instaurado o processo administrativo nos moldes do art. 3º, inciso IV, desta Lei, designando-se, se for o caso, data para Audiência de Conciliação, a qual poderá ser não presencial, mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo seu resultado ser reduzido a termo.

Parágrafo Único. As partes notificadas deverão comparecer ao ato, devendo o fornecedor apresentar a sua defesa com todas as informações solicitadas na Reclamação e as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do consumidor e ser instruída com os documentos comprobatórios, representação processual e respectivos atos constitutivos.

SEÇÃO IV DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 53. Aberta a audiência, o conciliador esclarecerá às partes as vantagens da composição amigável, efetuando a leitura dos termos da reclamação e quando apresentada defesa formal, dará vistas ao consumidor, certificando e lavrando o termo competente.

Art. 54. O não comparecimento do consumidor à audiência de conciliação designada acarretará o arquivamento do processo administrativo por desistência.

Parágrafo Único. O consumidor poderá desarquivar somente 1 (uma) vez o processo de que trata este artigo, devendo juntar ao pedido justificativa pelo não comparecimento à audiência anteriormente designada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 55. O não comparecimento de ambas as partes ensejará a classificação da reclamação e o arquivamento será homologado pela autoridade competente.

Art. 56. Havendo acordo entre as partes na Audiência de Conciliação, este será reduzido a Termo, sendo colhidas as devidas assinaturas, de forma pessoal ou digital, conforme o caso, onde constarão, obrigatoriamente, as condições do acordo pactuado, bem como o prazo para cumprimento por parte do fornecedor.

Art. 57. O Termo de Acordo será juntado aos autos do processo, devendo ser assinado pelo conciliador e pelas partes, contendo o nome por extenso e o número do Registro Geral de Identificação (RG) ou de outro documento equivalente, para qualificá-lo como Título Executivo Extrajudicial, nos termos do inciso II do art. 784 da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC.

Art. 58. Se o acordo implicar o cumprimento de obrigação posterior pelo fornecedor, os autos aguardarão no PROCON Municipal de Miranda/MS até sua integral satisfação.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo previsto para o cumprimento do acordo, o fornecedor deverá comprovar o seu adimplemento nos autos do processo, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de presunção de descumprimento.

Art. 59. Não sendo cumprido, total ou parcialmente, o Acordo pelo fornecedor, o consumidor poderá solicitar o desarquivamento do Processo Administrativo.

§ 1º. Havendo manifestação do consumidor quanto ao descumprimento do acordo, o fornecedor será notificado para prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Certificada a divergência no cumprimento do acordo, após a notificação, os autos do processo serão remetidos para o Titular do PROCON Municipal de Miranda/MS para análise e parecer.

Art. 60. Comprovado pelo fornecedor o cumprimento do Acordo ou por meio de manifestação do consumidor, o Processo Administrativo será definitivamente arquivado.

Art. 61. O Processo Administrativo também poderá ser arquivado, a qualquer momento, desde que solicitado expressamente pelo consumidor.

Art. 62. Não havendo conciliação entre as partes, o processo administrativo será submetido à classificação e homologação e remetido à Assessoria Jurídica para análise e parecer.

SEÇÃO V DA CLASSIFICAÇÃO DA RECLAMAÇÃO

Art. 63. Finalizada a audiência de conciliação, o Conciliador classificará a reclamação como não fundamentada, fundamentada atendida ou fundamentada não atendida, para fins de inclusão nos registros do Cadastro de Reclamações Fundamentadas (CRF), nos termos do art. 44 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 64. A decisão de que trata o artigo anterior será homologada pelo Titular do PROCON Municipal de Miranda/MS.

Art. 65. O arquivamento do processo administrativo, por realização de acordo entre as partes não impedirá, sob nenhuma hipótese, a classificação da reclamação como fundamentada ou não.

SEÇÃO VI DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 66. Da decisão da Coordenadoria Executiva do PROCON Municipal de Miranda/MS caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito devolutivo e suspensivo, ao Setor Jurídico do Município de Miranda, que proferirá decisão definitiva quanto à aplicação da sanção administrativa imposta.

§ 1º. Caberá ao Titular do PROCON Municipal de Miranda/MS o juízo de admissibilidade do recurso quanto a tempestividade, legalidade e mérito, no prazo do Art. 47 desta Lei, notificando o fornecedor da decisão de não conhecimento do recurso.

§ 2º. O prazo fluirá na forma do § 2º do Art. 49 desta Lei.

Art. 67. A decisão proferida em segunda instância poderá manter parcial ou totalmente a decisão da Coordenadoria Executiva do PROCON Municipal de Miranda/MS, devendo obedecer ao princípio da motivação, podendo, se for o caso, decidir pela redução da penalidade aplicada, desde que observado o mínimo legal.

Parágrafo Único. Não caberá à segunda instância analisar ou modificar decisão referente à classificação da reclamação como não fundamentada ou fundamentada atendida e não atendida.

Art. 68. O recurso deverá ser protocolizado pela parte interessada no PROCON Municipal de Miranda/MS, pessoalmente, por via postal, ou, se disponibilizado, na forma eletrônica, devendo conter:

- I - A identificação do processo;
- II - A qualificação das partes;
- III - A exposição do fato e do direito;
- IV - O pedido e suas razões.

§ 1º. O recurso deverá vir acompanhado dos respectivos documentos referentes à representação processual, tais como procuração e atos constitutivos, sob pena de não conhecimento do mesmo.

§ 2º. Após a interposição do recurso não se admitirá a juntada de novos documentos, salvo para informar atualização de endereço ou de representação.

Art. 69. Mantida a condenação, o fornecedor será notificado do trânsito em julgado do processo administrativo, a fim de que efetue o cumprimento da decisão, inclusive pagamento da multa, no prazo de dez dias, a contar do recebimento do AR ou de sua notificação, a qual deverá ser recolhida ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor-FMDC, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Parágrafo Único. No caso de procedência integral do recurso, a multa aplicada será cancelada e o processo administrativo arquivado.

SEÇÃO VII DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 70. Não sendo recolhido o valor da multa, o processo administrativo será remetido ao Setor Tributário do município, no prazo de 20 (vinte) dias, para inscrição do débito em dívida ativa e, após, à Procuradoria-Geral do Município, para consequente execução judicial, se for o caso.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 71. A multa será revertida para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor-FMDC criado pela Lei Municipal nº 1209, de 10 de dezembro de 2009, e gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON).

Art. 72. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor, com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor e com atualização e aperfeiçoamento profissional dos membros que compõem o órgão bem como para participarem de eventos promovidos pelos Sistemas Nacional, Estadual e Municipal de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA DOSIMETRIA DA PENA

Art. 73. A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas, sendo a primeira com a fixação da Pena-Base Inicial (PBI) e a segunda com a verificação da existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, compondo a Pena-Base Final (PBF).

Art. 74. Na definição da Pena-Base Final (PBF), os fatores referentes à pena-base inicial, à gravidade da infração (GI) e à vantagem auferida (VA) serão considerados, de acordo com a fórmula "PBF = PBI x GI x VA", sendo:

- I- PBF: Pena-base final;
- II- PBI: Pena-base inicial;
- III- GI: Gravidade da Infração;
- IV- VA: Vantagem Auferida.

Art. 75. Na Reclamação individual, a PBI poderá ter como parâmetro o prejuízo indicado pelo consumidor, sempre que possível sua mensuração.

Art. 76. No Processo Administrativo de caráter coletivo, instaurado na forma do art. 6º, desta Lei, que tenha por objeto, Reclamações individuais, que indiquem o(s) mesmo(s) fornecedor(es), o mesmo tipo de violação e conexão de fundamentos de fato e de direito, a PBI poderá ser a soma dos PBI's fixados individualmente em cada procedimento individual ou será fixada de acordo com o caso concreto, respeitando-se o disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 77. A PBI será fixada de acordo com o caso concreto, respeitando-se o disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, segundo os critérios mínimos abaixo:

- I- Profissional qualificado nos termos do parágrafo único do art. 966, do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002): R\$ 2.360,00 (dois mil trezentos e sessenta reais);



II- Microempreendedor Individual (MEI): R\$ 1.470,00 (um mil quatrocentos e setenta reais);

III- Microempresa (ME): R\$ 4.710,00 (quatro mil setecentos e dez reais);

IV- Empresa de Pequeno Porte (EPP): R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais);

V- Demais empresas: R\$ 9.470,00 (nove mil quatrocentos e setenta reais);

§ 1º. Não existindo no Processo Administrativo indicação da condição econômica prevista neste artigo, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 39, desta Lei.

§ 2º. O valor mínimo da multa poderá ser diminuído, conforme as circunstâncias do caso concreto, justificando-se os motivos da diminuição da penalidade.

Art. 78. Para a composição da PBF (Pena Base Final), de acordo com a fórmula "PBF = PBI x GI x VA" nos termos do art. 81, desta Lei, a Gravidade da Infração (GI) será representada pela multiplicação dos fatores 1,1; 1,2; 1,3, de acordo com a gravidade classificada para cada infração, sendo:

I - Infração média: fator de multiplicação 1,1;

II - Infração grave: fator de multiplicação 1,2;

III - Infração gravíssima: fator de multiplicação 1,3.

Parágrafo Único. Caso o cálculo da Pena Base Final seja um número decimal, serão desprezadas as casas decimais, conservando-se apenas o número inteiro.

Art. 79. Para a fixação da Vantagem Auferida (VA), prevista nesta Lei, serão considerados os seguintes critérios:

I- Ausência de vantagem: fator de multiplicação 1;

II- Vantagem de caráter individual: fator de multiplicação 1,1;

III- Vantagem de caráter coletivo e de interesses individuais homogêneos: fator de multiplicação 1,2;

IV- Vantagem de caráter difuso: fator de multiplicação 1,3.

Art. 80. O titular do PROCON Municipal de Miranda/MS, Fundamentadamente, poderá fixar multa em patamar superior ao estabelecido pelos critérios previstos nesta Lei, considerando a gravidade da infração, desde que observado o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DA MULTA

Art. 81. Após a decisão sancionatória, o fornecedor será notificado a efetuar o recolhimento da multa ou para interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar na notificação encaminhada as instruções para sua interposição.



Art. 82. Fica facultado ao fornecedor requerer, expressamente, a qualquer momento, parcelamento do valor da penalidade administrativa de multa aplicada pelo titular do PROCON Municipal de Miranda/MS mediante requerimento no próprio órgão.

§ 1º Caberá ao titular do PROCON/MS, em decisão motivada, analisando o valor da multa e a capacidade de pagamento do fornecedor, decidir pelo parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Na hipótese de parcelamento da multa, o fornecedor deverá solicitar, mensalmente, a guia de recolhimento ao PROCON Municipal de Miranda/MS, nos dias que antecedem à data do vencimento.

§ 3º O fornecedor deverá comprovar o pagamento do débito, mediante a juntada nos autos da guia de recolhimento com o comprovante de quitação, ficando o processo suspenso até a quitação total do débito.

§ 4º O não pagamento de qualquer das parcelas no prazo estabelecido poderá implicar no cancelamento do parcelamento, o que acarretará no encaminhamento dos autos ao Setor Tributário do Município para inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DO CADASTRO DE RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS

Art. 83. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, com informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou por qualquer outro modo, estranhos à defesa e à orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 84. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, ficando a cargo do PROCON Municipal de Miranda/MS assegurar sua publicidade e continuidade, nos termos do art. 44 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 85. Para fins desta Lei considera-se:

I- Cadastro: o resultado dos registros feitos pelo PROCON Municipal de Miranda/MS de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

II- Reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito do consumidor analisada pelo PROCON Municipal de Miranda/MS a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão do conciliador, homologada pelo Titular do PROCON.



CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. Ficam aprovados os documentos: Auto de Infração, Auto de Apreensão e Termo de Depósito e Auto de Constatação, na forma dos Anexos desta Lei.

Art.87. As disposições do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, poderão ser aplicadas subsidiariamente a esta Lei.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 07 de Maio de 2024.

FÁBIO SANTOS FLORENÇA

PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, SEGUNDO SUA NATUREZA E GRAVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 34 DESTA Lei MUNICIPAL.

A) INFRAÇÕES ENQUADRADAS NO GRUPO I :

- I- Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia e origem entre outros dados relevantes (art. 31 do CDC);
- II. Deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52 do CDC);
- III. Omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (art. 33 do CDC);
- IV. Promover a publicidade de bens ou serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina (art. 33, parágrafo único do CDC);
- V. Promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal, de forma fácil e imediata (art. 36 do CDC);
- VI. Prática infrativa não enquadrada em outro grupo.
- VII. Deixar de gravar de forma indelével, nos produtos refrigerados, as informações quanto suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, origem, entre outros dados relevantes (art. 31, parágrafo único, do CDC).

VIII. Deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (art. 18 do CDC).

IX. Fornecer produtos com vícios de quantidade, isto é, com conteúdo líquido inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19 do CDC);

X. Fornecer serviços com vícios de qualidade, que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 20 do CDC);

XI. Deixar de atender a escolha do consumidor prevista no §1º, do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, quando o vício não for sanado no prazo de 30 (trinta) dias (art. 18, §1º do CDC);

XII. Redigir instrumento de contrato que regula relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46 do CDC);

XIII. Impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49 do CDC);

XIV. Deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (art. 50, parágrafo único, do CDC);

XV. Deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único, do CDC);

XVI. Deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho de fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, § 3º, do CDC);

XVII. Deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º, do CDC);

XVIII. Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre seus respectivos prazos de validade e sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31 do CDC);

XIX. Deixar de gravar de forma indelével, nos produtos refrigerados, as informações quanto ao seu prazo de validade e sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, parágrafo único, do CDC).

B) INFRAÇÕES ENQUADRADAS NO GRUPO II:

I. Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12 do CDC);

II. Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC);

III. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (art. 39, VIII, do CDC);

IV. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou que lhe diminuam o valor (arts. 18, § 6º, III, e 20, ambos do CDC);

V. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19 do CDC);

VI. Deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21 do CDC);



VII. Deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22 do CDC);

VIII. Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (arts. 30 e 48, ambos do CDC);

IX. Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32 do CDC);

X. Impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43 do CDC);

XI. Manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (art. 43, § 1º, do CDC);

XII. Inserir ou manter registros, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou banco de dados de consumidores (artigos 43 e §§ e 39, caput, ambos do CDC);

XIII. Inserir ou causar a inserção de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de consumidores (art. 43, § 1º, do CDC);

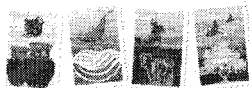
XIV. Deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43, § 2º, do CDC);

XV. Deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (art. 43, § 3º, do CDC);

XVI. Fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores, após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, § 5º, do CDC);

XVII. Deixar o fornecedor de manter em seu poder, na publicidade de seus produtos ou serviços, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único do CDC); ou deixar de prestar essas informações ao órgão de defesa do consumidor quando notificado para tanto (art. 55, § 4º, do CDC);

XVIII. Promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37 e §§ 1º, 2º e 3º, do CDC);



XIX. Realizar prática abusiva (art. 39 do CDC);

XX. Deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40 do CDC);

XXI. Deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 40, § 3º, do CDC);

XXII. Desrespeitar os limites oficiais estabelecidos para o fornecimento de produtos ou serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços (art. 41 do CDC);

XXIII. Submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42 do CDC);

XXIV. Apresentar ao consumidor documento de cobrança de débitos sem informação sobre o nome, endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente (art. 42-A, acrescentado pela Lei Federal nº 12.039, de 1ª de outubro de 2009);

XXV. Deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (art. 42, parágrafo único, do CDC);

XXVI. Inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (art. 51 do CDC);

XXVII. Exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1º, do CDC);

XXVIII. Deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos (art. 52, § 2º, do CDC);

XXIX. Inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53, do CDC);

XXX. Deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor (art. 55, § 4º, do CDC).

C) INFRAÇÕES ENQUADRADAS NO GRUPO III:



I. Exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos ou, ainda, que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, II, do CDC);

II. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência e sua natureza e fruição, bem como deixar de dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º do CDC);

III. Colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo, produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10 do CDC);

IV. Deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º do CDC);

V. Deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º, do CDC);

VI. Deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, §§ 1º e 2º, do CDC);

VII. Expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I, do CDC).

ANEXO II
DOCUMENTOS UTILIZADOS NAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS

AUTO DE CONSTATAÇÃO		Nº _____	
1. Nome ou Razão Social:			
Nome Fantasia	Atividade		
Endereço:	Bairro:		
Município:	CEP:	Tel.	
Insc. Municipal: CNPJ/CPF			
2. Local da Autuação:	Data:	Hora:	
3. Constatação:			
Preenchimento da folha de continuação		___SIM	___NÃO
4. Dispositivos legais infringidos:			
5. O autuado deverá adequar-se às normas legais no prazo de _____ (_____) dias, a contar da lavratura deste Auto, ou impugná-lo no prazo improrrogável de dez dias, nos termos da Lei Federal nº 8.078/1990, Decreto Federal nº 2.181/1997, Lei Estadual nº 1.627/1995 e Decreto Estadual			



nº 12.425, de 8 de outubro de 2007.

6. Atuante:

Nome: Cargo:

Matrícula:

Assinatura:

7. Atuado:

Recebi a 2ª via em:

_____/_____/_____

Assinatura

Nome:

RG nº:

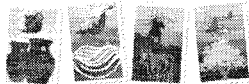


AUTO DE INFRAÇÃO		Nº _____	
1. Nome ou Razão Social:			
Nome Fantasia		Atividade	
2. Responsável (Nome):		CPF:	
Endereço:		Bairro:	
Município:		CEP:	Tel.
Insc. Municipal: CNPJ/CPF			
3. Local da Autuação:		Data:	Hora:
4. Cominação Legal Às _____ horas do dia _____ do mês de _____ do ano _____, no exercício da fiscalização de que trata a Lei Federal nº 8.078/1990, Decreto Federal nº 2.181/1997, Lei Estadual nº 1.627/1995 e Decreto Estadual nº 12.425, de 8 de outubro de 2007, constatei que o (a) autuado (a) infringiu			
pela constatação da (s) irregularidade (s) abaixo:			
Preenchimento da folha de continuação _____SIM _____NÃO			
5. Impugnação A impugnação escrita deverá ser protocola no Procon Municipal de Miranda/MS, situado à Rua Firmo Dutra S/N, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado, processualmente, a partir da data de recebimento da 2ª via do presente documento.			
6. Autuante: Nome: Cargo: Matrícula: Assinatura:		7. Autuado: Recebi a 2ª via em: _____/_____/_____ _____ Assinatura Nome: RG nº:	

AUTO DE APREENSÃO E TERMO DE DEPÓSITO		Nº _____
1. Nome ou Razão Social: _____		
Endereço: _____	Bairro: _____	
Município: _____	CEP: _____	Tel. _____
Nome Fantasia _____	Atividade _____	
Insc. Municipal: _____	CNPJ/CPF _____	
2. Depositário (Nome): _____		
CPF: _____		
Função que exerce na Empresa: _____		
Endereço: _____		
Bairro: _____		
Município: _____	CEP: _____	Tel. _____
3. Local da Autuação: _____		
Data: _____		
Hora: _____		
4. Cominação Legal Às _____ horas do dia _____ do mês de _____ do ano _____, no exercício da fiscalização de que trata a Lei Federal nº 8.078/1990, Decreto Federal nº 2.181/1997, Lei Estadual nº 1.627/1995 e Decreto Estadual nº 12.425, de 8 de outubro de 2007, constatee que o (a) autuado (a) infringiu _____		

pela constatação da (s) irregularidade (s) abaixo: _____		

Preenchimento da folha de continuação _____ SIM _____ NÃO		
5. Impugnação A impugnação escrita deverá ser protocola no Procon Municipal de Miranda/MS, situado à Rua Firmo Dutra S/N, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado, processualmente, a partir da data de recebimento da 2ª via do presente documento.		
6. Termo de Depósito Fica (m) apreendido (s) o (s) produto (s) acima pelo que lavrei o presente, em três vias, assinados por mim e pelo fornecedor, seu mandatário ou preposto, constituindo o Sr. _____ qualificado, acima (item 2), seu fiel depositário, sujeitando-se às penas da lei em caso de infidelidade. Fica proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remição total ou parcial do (s) bem (ens) acima referido (s) de acordo com o § 1º do art. 21 do Decreto		



Federal nº 2.181/97.

7. Local de Armazenamento:

8. Autuante:

Nome: Cargo:

Matrícula:

Assinatura:

9. Autuado:

Recebi a 2ª via em:

_____/_____/_____

Assinatura

Nome:

RG nº:

Nome ou Razão Social:

AUTO DE APREENSÃO/TERMO DE DEPÓSITO Nº.

Auto de Constatação _____

Auto de Infração _____

Notificação _____

Autuante:

Nome: Cargo:

Matrícula:

Assinatura:

Autuado:

Recebi a 2ª via em:

_____/_____/_____

Assinatura

Nome:

RG nº:

